Processo: 5874/2022

Veto ao Projeto de Lei CM 159/2022

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei apresentado pelo vereador

LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre "Fica instituído, no âmbito do Município de Santo

André, o Projeto Adote um Logradouro Público, com o objetivo de incentivar parcerias

com pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar na urbanização, manutenção e

conservação de espaços públicos e dá outras providencias."

Oportuno esclarecer que o respectivo projeto foi instituído

ilegal e inconstitucional conforme parecer de fls. 15/17, mesmo assim, este seguiu seu curso,

o qual recebeu veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto apresentado pelo senhor Prefeito

Municipal através do PC nº. 246.11.2023, referente ao projeto de lei CM nº. 159/2022,

primordialmente verifica que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar

qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse

público.

Registre-se, que se o senhor Prefeito Municipal considerar

e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,

conforme dispõe o § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou

parcialmente.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade 4/2022 com o identificador 3100320032003800380035003A00540052004100, Documento assinado $C^{\mathcal{M}:~159}$ digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nas razões de veto o senhor Prefeito esclarece que a matéria não pode ser apresentada por meio de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente a organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições e interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

O veto aduz: "A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo. Cumpre-nos ressaltar que está vigente no Município a Lei nº 7.671, de 18 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 14.487, de 13 de março de 2000, que autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André a celebrar Termos de Cooperação para os fins que especifica, visando, dentre outros pontos, a construção e manutenção de parques, jardins e outros logradouros públicos, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade institucional dos Cooperadores. Ademais, importante destacar a existência de programas semelhantes já adotados pelo Município, o "Adote uma Praça", criado pela Lei nº 7.802, de 12 de maio de 1999, que autoriza as empresas privadas a efetuarem a manutenção de praças e logradouros públicos e, ainda, a Lei nº 8.532, de 08 de julho de 2003, que autoriza o Município a implantar o Programa "Adote uma Praça", em parceria com a iniciativa privada, a fim de conservação das mesmas, utilizando mão-de-obra de deficientes físicos. Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por afrontar o disposto nos arts. 5º e 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no art. 144."

Destarte, o **veto total ao autógrafo de nº. 161/23,** manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 05 de dezembro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÂO Consultora Legislativa OAB/SP 238974